CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 6.584, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

Proíbe e institui Penalidades a Atos de Pichação do Patrimônio Público e Privado no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento.

O Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4º do artigo supra citado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas e paredes de edificações públicas e privadas, equipamentos urbanos, monumentos e prédios históricos, veículos, árvores, igrejas, educandários, templos e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por:

I – pichação: o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis, imóveis e equipamentos previstos no caput, sem autorização do proprietário ou do poder público com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II – equipamento urbano: é todo o equipamento instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios (paradas de ônibus, semáforos, placas de sinalização, placas comemorativas, etc);

III - Flagrante: é associado ao crime que está sendo concebido no momento em que autoridades policiais ou qualquer cidadão comum visualizarem o ato de pichação.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior implicará a aplicação das seguintes penalidades quando em flagrante e ou quando em denúncia.

I – advertência;
II – obrigação de reparar o dano;
III – multa.

§ 1º O descumprimento desta Lei implicará em advertência quando o ato de pichação for realizado por menor de idade com a obrigação de reparar o dano.

§ 2º Seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo quando o infrator menor de idade for reincidente ou deixar de reparar o dano.

Scanned by CamScanner

§ 3º O infrator deverá reparar e revitalizar o dano no caso de pichação em muros de vedação, fachadas e paredes de edificações públicas e privadas, equipamentos urbanos, monumentos e prédios históricos, veículos, árvores, igrejas, educandários, templos e logradouros públicos no prazo de (7) sete dias.

§ 4º O infrator não reparando e não revitalizando o dano causado no prazo de (7) sete dias, aplicar-se-á multa correspondente ao § 5º.

§ 5º O descumprimento desta Lei implicará em multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM.

§ 6º Se houver reincidência aplicar-se-á ao o infrator multa correspondente a 40(quarenta) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 17 de janeiro de 2014.

Vereador GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereadora TATIANE MARFETAN JARDIM
1ª Secretária

Scanned by CamScanner